



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.297 - SP (2011/0164023-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : HELENA ROSA RODRIGUES COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RICARDO TEIXEIRA CARREIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO, ESPECIAL OU DE REVISÃO CRIMINAL. ART. 157, § 3º, CP. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO *PARQUET* REALIZADA ANTES DA REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL CONTADO A PARTIR DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Nesse contexto, a contagem do prazo recursal ao Ministério Público inicia-se com a sua intimação pessoal, nos termos do art. 800, § 2º c/c art. 370, § 4º, ambos do CPP ante a ciência inequívoca da decisão, permitindo isonomia entre acusação e defesa.
3. No âmbito penal, o Ministério Público não possui a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, assegurada somente à Defensoria Pública.
4. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a sentença absolutória em razão da intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz não conhecendo do habeas corpus e os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior não conhecendo do habeas corpus, concedendo, porém, a ordem de ofício, por unanimidade, não conhecer do pedido de habeas corpus, contudo, por maioria, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ordem.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à concessão da ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.297 - SP (2011/0164023-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : HELENA ROSA RODRIGUES COSTA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ RICARDO TEIXEIRA CARREIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, impetrado por Helena Rosa Rodrigues Costa em favor de José Ricardo Teixeira Carreiro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sustenta a impetrante a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, alegando que o início do prazo recursal conta-se a partir da intimação pessoal do Membro do *Parquet* e não pelo posterior recebimento do processo na instituição ministerial.

Requer a concessão da ordem para que seja anulada a decisão de recebimento do apelo.

Indeferida a liminar (fls. 57/58).

Com informações (fls. 70/71, 73/165, 184, 186/190).

Parecer Ministerial pela não concessão do *habeas corpus*.

Em contato telefônico com o Juízo das Execuções Criminais, informou que o paciente ainda cumpre pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.297 - SP (2011/0164023-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no delito previsto no art. 157, § 3º, 1ª parte, do CP, tendo sido absolvido na instância singular, mas, após recurso do Ministério Público, a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem, condenando-o pela prática de crime de latrocínio, na forma tentada, à pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, em decisão assim ementada:

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA ACUSAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL - PRELIMINAR REJEITADA.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TENTATIVA DE LATROCÍNIO - PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE.

DOSIMETRIA PENAL - PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - REINCIDÊNCIA (+ 1/3) - REGIME INICIAL FECHADO.

PRELIMINAR REJEITADA.

RECURSO PROVIDO.

A impetração versa a respeito do capítulo do acórdão impugnado que rejeitou a preliminar de intempestividade, sustentando que, no caso, o início do prazo recursal dá-se com a intimação pessoal do Ministério Público e não pelo posterior recebimento do processo na instituição ministerial.

Extraí-se do acórdão atacado que o *Ministério Público foi intimado da sentença em 03/04/07, todavia, os autos foram recebidos na Promotoria de Justiça em 09/04/07 (fls. 164/vº) e o recurso foi interposto em 13/04/07 (fl. 43).*

Nesse contexto, a contagem do prazo recursal ao Ministério Público inicia-se com a sua intimação pessoal, nos termos do art. 800, § 2º c/c art. 370, § 4º, ambos do CPP ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência inequívoca da decisão, permitindo isonomia entre acusação e defesa.

Bem esclareceu a questão a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1347303/GO, como se vê:

[...]

Primeiro ponto a se anotar é que, no processo penal, o Ministério Público é parte, portanto, convive na mesma dimensão da defesa. Isto significa dizer, que suas prerrogativas não podem viciar o equilíbrio existente entre a acusação e a defesa no desenvolvimento do contraditório, porquanto a exigida paridade de armas é ao mesmo tempo princípio e função do processo penal, este alicerçado no ideal de justiça. Um processo que pendesse para um lado causaria justiça tendenciosa e isso é impensável quando se está em jogo a liberdade do ser humano.

Então, a questão é: a vista pessoal, no caso do ministério público, pelo envio dos autos, cria ou não uma desarmonia no processo?

No meu entender, ela distorce o sistema, porque o réu não tem a mesma prerrogativa em situação similar, além do que transforma uma das formas da intimação pessoal no seu gênero, o que sobreleva pensá-la como exceção e não como regra do ordenamento.

Veja-se que, quando o réu deve ser intimado pessoalmente, conforme previsão do art. 370, a lei processual não diz que os autos devam ser encaminhados ao seu patrono para o fim de perfazer a intimação pessoal. Aliás, mesmo no caso do patrocínio de defensor público ou equivalente, nunca há a previsão de remessa, embora ela possa coincidir com o ato do escrivão de realizar a intimação pessoal.

Na sede do problema está a definição mesma de intimação pessoal, que não se confunde com o termo de vista ou com as formas de intimação: por correio, em audiência, por oficial de justiça, por publicação, etc.

Dentro da realidade do Processo Penal, a intimação aproxima-se muito da notificação, sendo ora a comunicação de ato passado, ora a notícia de situação futura, obrigando o interessado à prática de determinado ato processual. No caso da intimação dita pessoal, o que a distingue das demais é o fato de ser a comunicação endereçada pessoalmente ao interessado, seja por qual meio for.

Se, por exemplo, a comunicação se der mediante mandado, portanto, por oficial de justiça, em que o meirinho comparece à presença do intimado e entrega-lhe a comunicação, o instrumento (mandado) não se confunde com o ato de intimação pessoal, a exemplo de outros instrumentos.

Sendo assim, nada impede que a intimação pessoal se perfaça por todas as formas de intimação em que seja possível o encontro presencial da comunicação, do seu condutor com o intimando.

Sobre o tema, cabe seguir o elucidativo magistério de Humberto Theodoro Júnior, por sinal muito apropriado ao debate, verbis:

"Os representantes do Ministério Público e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defensores Públicos gozam do privilégio de intimação pessoal e de vista dos autos fora dos cartórios e secretarias (Lei Complementares n.ºs. 75 e 80, ambas de 12.01.94, arts. 17, h e 44, I e VI, respectivamente; Lei n.º 8.625 de 12.02.93, art. 40, IV; CPC, art. 236, § 2º).

Isto, porém, não implica contar o prazo decorrente da intimação somente após a entrega dos autos ao Ministério Público. Duas são as regalias – a intimação pessoal e vista dos autos – que se aperfeiçoam sucessivamente e que são independentes entre si. A jurisprudência é pacífica, a propósito da matéria: “A intimação do Ministério Público se perfaz no momento em que, comprovadamente, o promotor recebe do escrivão, para ciência, a decisão do seu interesse – e não na data em que se dispõe a compulsar o processo, lançando o ciente sobre a sentença” (Referências: STF RE 114.745/SP, RE 105178/RJ, RE 107.717/SP).

Em outras palavras: “O Ministério Público, em face da relevância de suas atribuições institucionais, goza do privilégio processual de receber intimação pessoal ex vi do art. 41 da LONMP, intimação essa que se concretiza, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, com a comunicação efetuada por mandado ao chefe da Procuradoria Regional Federal, contando-se o prazo recursal da data do respectivo ciente.”

Efetuada a intimação pessoal, em cartório ou por meio de mandado, o prazo para recurso do Parquet começa a fluir da data em que a diligência se cumpriu, “ou seja, do ciente naquele instrumento e não com a vista dos autos.” Enfim, o regime da intimação ao Ministério Público provoca ato complexo, mas de momentos de eficácia distintos: o ato somente será válido se a intimação for pessoal e não pela imprensa. Em seguida, obrigatória será, também, a abertura de vista efetiva para o órgão ministerial, ao qual ficará, em qualquer hipótese, assegurada a retirada dos autos do cartório. Essa providência complementar, todavia, não deverá interferir na contagem do prazo de recurso, porque, a retirada do processo, em tal conjuntura, é ato de total iniciativa e responsabilidade do próprio órgão do Ministério Público, que, como é lógico, não pode, com sua inércia, dilatar indefinidamente o prazo peremptório da interposição recursal.” (In Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, págs. 312/313 (47ª edição). Rio de Janeiro: Forense, 2007).

O magistério ilustra bem a interpretação a ser dada aos casos concretos. Tenho ciência, contudo, que a referida doutrina recebe o confronto do entendimento atual da jurisprudência, conforme ementa de julgado transcrita, tomado a partir de precedente do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 83.255/SP), que julgou situação particular, nos seguintes termos:

“DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, hão de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO.

Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la.

PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elastecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável.

RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios.

RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre descrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas.”

Contudo, pretendo avançar na discussão para demonstrar que o sentido do instituto jurídico não mudou com a nova posição, porque a intimação pessoal do Parquet continua tendo por instrumento qualquer das formas de intimação válidas para demarcar a contagem do prazo, embora possa coincidir com a entrega dos autos na repartição; e que o precedente da Suprema Corte não serve a todos os casos de intimação do Ministério Público, como estão apregoando os inúmeros julgados desta Corte.

Primeira coisa a se definir é quanto ao cenário do julgamento do HC 83.255/SP.

Datado de 5 de novembro de 2003, tinha a seguinte conotação, segundo o voto do relator:

“Cumpre analisar a problemática da tempestividade ou não do recurso especial. Os prazos são peremptórios. Assim, não ficam à disposição da parte quanto aos termos inicial e final. O Ministério Público, na ação penal, é parte autora e não fiscal da lei. No dia-a-dia forense, nota-se o costume de proceder-se à remessa dos processos criminais ao Ministério Público, onde são recebidos, assinando o servidor o controle de carga. Essa prática tem como objetivo facilitar a atuação do órgão, no que dispensável a retirada dos processos no cartório. Julgado o habeas, o órgão do Ministério Público em atuação na Câmara julgadora tomou ciência do teor respectivo, subscrevendo o acórdão. Mais do que isso, ocorreu o citado encaminhamento do processo e o recebimento já aludidos. Descabe o tratamento desigual, assentando-se que os processos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a entrada no setor próprio do Ministério Público, podem permanecer na prateleira aguardando que o titular da ação penal delibere, quando melhor lhe aprouver, sobre a fixação do termo inicial do prazo para desincumbir-se de certo ônus processual. Significa afirmar que só corre o prazo recursal quando, de acordo com a conveniência própria, o integrante do Ministério Público lance no processo a ciência. Esse entendimento não se coaduna com a ordem natural das coisas, com a natureza do prazo recursal, com a paridade de armas que deve ser observada no trato da acusação e da defesa. (...) Com isso, o curso da dilação legal – e deixa de sê-lo, ao menos com a força cogente desejável – fica ao sabor da vontade de uma das partes, visão inconcebível, mitigando o objetivo que o justifica, ou seja, a característica de algo voltado à segurança jurídica do cidadão, da própria vida em sociedade. (...) Não se pode levar a tanto a prerrogativa da intimação pessoal. Esta há de ser considerada como a distinguir-se da ficta, daquela decorrente da simples publicação de um ato no jornal oficial. Atende plenamente à citada prerrogativa a chegada do processo, devidamente formalizada, às dependências do Ministério Público, imaginando-se que o servidor público que passa o competente recibo esteja devidamente autorizado e que, a seguir, seja encaminhado o processo a quem de direito. Eis o enquadramento que mais corresponde aos anseios de justiça, à igualização que deve ser a tônica no tratamento das partes, sem subterfúgios, sem subjetividades acomodadoras, sem “jeitinhos” que acabem por gerar enfoque contrário à sempre esperada isonomia. Dê-se ao artigo 798 do Código de Processo Penal interpretação consentânea com o sistema processual.”

Sob qualquer plano de análise do precedente, o que se observa é não haver defesa alguma em favor do modus da intimação pessoal do Ministério Público. Apenas destaca que, uma vez recebidos os autos na secretaria do órgão, este é o momento da vista pessoal e não quando o representante do Parquet apõe a sua ciência.

Inclusive, ao contrário, o acórdão paradigma até mesmo defende a interpretação segundo a qual, no Processo Penal, é inadmissível a criação de privilégio ao órgão de acusação, se inexistente de igual modo para defesa, remetendo à análise do art. 798 do CPP. E desta norma, ressalte-se a previsão do seu § 5º, verbis:

“§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;*
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;*
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.*

Interessante notar a remissão feita a este dispositivo no § 2º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 800 do CPP, que reza:

§ 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição de recurso (art. 798, § 5º)."

Com essas considerações, necessário uma interpretação que atenda ao princípio da igualdade e que preserve as normas do processo, sobretudo em relação àquelas que corporificam o direito a uma decisão justa e isso passa por um procedimento igualitário no Processo Penal.

Ora, pensar o contrário é imaginar o Ministério Público em situação privilegiada em relação à defesa técnica, algo que fere o princípio da isonomia e seus consectários.

É hora de analisar a regra de organização ministerial frente ao sentido da norma processual, já que a jurisprudência aqui firmada estendeu a todos os casos a necessidade de intimação com a remessa dos autos ao Ministério Público

Como visto na transcrição do voto do ilustre Ministro Hamilton Carvalhido, o preceito legal a que se apegam os precedentes, remete o operador à sede do art. 18 da Lei Complementar 75/93 e do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93. Especialmente este último inscreveu a prerrogativa do Ministério Público de “receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista.”

Mesmo considerando aplicável ao Processo Penal, a referida norma, em nenhum momento se pode aventar a imposição da intimação pessoal por meio da vista dos autos em todos os casos, em benefício do Ministério Público.

Realmente, o teor do § 2º do art. 800 excepciona o início da contagem de prazo para efeito de recurso por parte do Ministério Público, prevendo, textualmente, a aplicação do art. 798, § 5º, que, por sua vez, prevê, dentre as formas de comunicação dos atos processuais, a intimação; ressalvado, no referido parágrafo, os casos expressos.

No caso, não se pode atestar que a lei do Ministério Público foi expressa, porque não tratou especificamente sobre a intimação pessoal para o fim de interpor recurso, cabendo a observância, a partir daí, da norma insculpida no § 4º do art. 370 do mesmo Estatuto Processual, que reverencia a observância da intimação pessoal tanto para o Ministério Público quanto para o defensor nomeado (defensor público ou equivalente e defensor dativo).

Tenha-se por lógica a exigência porque a própria lei processual, lei regente dos procedimentos, quando tratou a matéria, fez distinção entre o início da contagem de prazos para interpor recurso e para propor outros expedientes no processo, cabendo ser preservado o seu contexto se outra norma não abordou, de forma específica, as disposições por ela tratadas; se não houve derrogação dos seus dispositivos, por óbvio, seus preceitos devem prevalecer no tocante ao regramento dos atos processuais.

Então, voltando ao tema inicial da discussão, quando o Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público estiver na condição de parte, deve ser ele intimado pessoalmente, expressão que tem um sentido único, independentemente do instrumento que a faça valer. Daí, é cabível a intimação pessoal do Ministério Público, para demarcar o início da contagem de prazo recursal, por mandado, através do oficial de justiça; pelo escrivão, em cartório (caso dos autos - fls. 160/161 e 183/184); com o encaminhamento dos autos, etc;

Confira, a propósito, os precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INÍCIO DO PRAZO PARA O PARQUET RECORRER. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA EM CARTÓRIO.

1. O prazo recursal para o Ministério Público inicia-se na data da sua intimação pessoal, realizada em cartório e cientificada nos autos, e não no dia da remessa dos autos ao seu departamento administrativo.

2. Embargos de divergência desprovidos.

(*EResp 1347303/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014*).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRAZO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DATA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, o prazo recursal para o Ministério Público inicia-se da data de intimação pessoal da decisão prolatada e não da data de remessa dos autos à Procuradoria, tenha ou não havido pedido de vista dos autos pelo Parquet. Tal entendimento visa garantir o equilíbrio entre as partes e assim coibir eventual vantagem à acusação em detrimento da defesa técnica do acusado.

2. Recurso do qual não se conhece.

(*REsp 258.826/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009*).

Desse modo, verifica-se que se mostra intempestiva o recurso de apelação, porquanto interposta fora do prazo legal, notadamente porque, no âmbito penal, o Ministério Público não tem a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, assegurada somente à Defensoria Pública.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO LEGAL. DOIS DIAS. ARTS. 263 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CP - AUSÊNCIA DA PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO NO PROCESSO PENAL.

- É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de dois dias de que tratam os art. 263 do RISTJ e 619 do CPP.

- O Ministério Público não goza da prerrogativa de contagem do prazo recursal em dobro em matéria penal. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015).

Ante o exposto, voto por não conhecer o presente *habeas corpus*, mas, de ofício, concedo a ordem para cassar o acórdão atacado, restabelecendo a sentença absolutória em razão da intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0164023-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 213.297 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2026245 202624520058260050 2622006 993070818190

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELENA ROSA RODRIGUES COSTA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ RICARDO TEIXEIRA CARREIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.297 - SP (2011/0164023-9)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA CARREIRO estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para condená-lo por latrocínio tentado, ao cumprimento de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 7 dias-multa.

Neste *writ*, alega a Defensoria Pública do Estado de São Paulo que o recurso ministerial interposto na origem era intempestivo, uma vez que "havia certidão da escrivã de que aos 03 de abril de 2007 havia intimado o promotor do inteiro teor da sentença" e, por isso, "o trânsito em julgado deveria ter sido certificado aos 08/04/2007, o qual, em sendo um domingo, seria então aos 09/04" e o recurso "só foi protocolado no dia 13/04" (fl. 3).

Após o voto do Ministro Nefi Cordeiro, que concedeu a ordem, de ofício, para cassar o referido acórdão e restabelecer, por conseguinte, a sentença absolutória em razão da intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Órgão ministerial, pedi vista antecipada dos autos. **Passo ao exame da *quaestio juris*.**

O acórdão impugnado, em exame preliminar, destacou, com relação à possível intempestividade, o seguinte (fl. 43):

O Ministério Público foi intimado da sentença em 03/04/07, todavia, os autos foram recebidos na Promotoria de Justiça em 09/04/07 (fls. 164/vº) e o recurso foi interposto em 13/04/07.

Tal afirmação, no plano argumentativo, traduziu-se em distinção feita pelo acórdão entre a intimação do Ministério Público e o início do prazo para oferecimento do recurso, o que, sob o prisma dogmático, se revela perfeitamente factível, haja vista que intimação não se confunde com prazo recursal, embora, em regra, o início do prazo se dê com a intimação.

Com efeito, por um lado, a intimação é a comunicação que leva ao conhecimento das partes determinados atos ou termos do processo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento, oportunizando que se faça ou deixe de fazer alguma coisa; de outro lado, prazo é o lapso de tempo que decorre entre certo momento e o ato processual de algumas das partes ou de qualquer pessoa que figure no processo (nesse sentido, v.g., MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Campinas: Millennium, 2009, v. 2; NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997).

Assim, embora conceitualmente distintos, a intimação e o prazo para prática de qualquer ato caminham umbilicalmente ligados, tendo em vista que a ciência ou o conhecimento das partes viabiliza o início do cômputo do prazo. Se a ciência é o ponto de partida para o início do prazo, este terá seu curso iniciado independentemente da maneira ou da forma pela qual a parte tome conhecimento do ato processual praticado. A *ratio essendi* da intimação e da existência de prazo é, portanto, dar conhecimento às partes dos atos processuais e, mediante certo lapso de tempo, **viabilizar concretamente o exercício do contraditório**. Nas palavras de Eugênio Pacelli, "em tema de intimação, o que verdadeiramente importa é a constatação inequívoca da ciência, pelo intimado, do ato processual a ser realizado" (*Curso de Processo Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 507).

Sem embargo, em se tratando do Ministério Público, a lei de regência cuidou de estabelecer dois aspectos nitidamente distintos para perfectibilizar a intimação e, por conseguinte, a fluência dos prazos, tal como dispõe o art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993, *in verbis*:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
[...]

IV - **receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;**

Vale dizer, a lei exige que a intimação seja pessoal, e não por mandado, e que sejam entregues os autos com vista ao Ministério Público. Esses dois aspectos devem caminhar de maneira conjunta. "Os autos, portanto, é que deverão ser remetidos ao Ministério Público para realização da intimação" (OLIVEIRA, p. 508).

Porém, nem sempre o conhecimento do ato processual se dá com a efetiva remessa dos autos para o Ministério Público, como ocorre, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo, quando a intimação é feita em audiência. Nesses casos, há uma discrepância entre o conhecimento da realização do ato e a viabilidade de manifestação do Ministério Público acerca desse ato, com a efetivação do contraditório, haja vista que o acesso ao seu conteúdo somente se dá com o recebimento (acesso) dos autos pelo *Parquet*.

Em razão disso, a jurisprudência desta Corte construiu o entendimento segundo o qual, apesar de intimado (no sentido de ter conhecimento do ato), **o prazo para eventual impugnação do Ministério Público somente deve ter início quando há o recebimento dos autos com vista, em qualquer processo e grau de jurisdição.** Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO INICIAL. DATA DA VISTA PESSOAL NO RESPECTIVO ÓRGÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Para o Ministério Público, o termo inicial do prazo recursal é a entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, independentemente da aposição de ciência.**

2. Hipótese em que o Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da decisão (recebimento do arquivo digital) em 5/12/2014, sexta-feira, começando a correr o prazo no dia 9/12/2014 e terminando no dia 15/12/2014, quarta-feira.

3. Como o agravo regimental foi protocolado somente em 18/12/2014, tem-se como intempestivo o recurso.

4. Agravo regimental não conhecido (**AgRg no REsp n. 1.425.095/MG**, de **minha relatoria**, DJe 12/3/2015, destaquei).

PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO A QUO. DISPONIBILIZAÇÃO DOS AUTOS. PRECEDENTES.

1. **Conforme jurisprudência dominante, a intimação pessoal dos membros do Ministério Público se efetiva com a disponibilização dos autos à instituição (precedentes).**

2. In casu, há certidão que indica como data da disponibilização do arquivo digital o dia 4/2/2015, mas o agravo regimental foi interposto apenas em 11/2/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados (**EDcl no AgRg no AREsp n. 123.436/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 29/4/2015, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPETRANTE DA PAUTA DE JULGAMENTO. NULIDADE. 1.

O descumprimento de prerrogativa inerente ao cargo, consistente na não intimação pessoal, inclusive com vista dos autos, dos membros do órgão ministerial, a teor dos arts. 370, §4º, do CPP e 41, IV, da Lei 8.265/93, implica a nulidade absoluta da sessão que julgou o mandado de segurança originário.

2. Recurso ordinário a que se dá provimento, reconhecendo a nulidade da sessão de julgamento do mandado de segurança originário, para que novo seja realizado, com observância da prévia intimação pessoal do Ministério Público do Espírito Santo (**RMS n. 18.069/ES**, Rel. **Ministro Nefi Cordeiro**, DJe 25/2/2015, destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA NO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A fluência do prazo recursal para o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos beneficiados com intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição, e não com oposição de ciência pelo seu representante.** Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, na Corte de origem, o recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet foi protocolado somente em 10/02/2011, quando já esgotado o prazo recursal de 05 dias estabelecido no art. 586 do Código de Processo Penal, porquanto a remessa dos autos com vista ocorreu em 03/02/2011.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido (**AgRg no REsp n. 1.298.945/MA**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 15/2/2013, destaquei).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE ENTREGA DOS AUTOS.

1. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, mediante**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carga dos autos, começando a correr os prazos processuais a partir da sua entrega no protocolo administrativo do órgão.

2. Agravo regimental improvido (**AgRg nos EREsp n. 734.358/PR**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, CE – Corte Especial, DJ 18/12/2006, destaquei).

Tal construção, a meu juízo, caminha alinhada com o contraditório efetivo e com a paridade de armas. De fato, a análise do conteúdo de determinado ato ou decisão proferida por magistrado ou por tribunal é que possibilita o estabelecimento da dialética que deve existir no processo. Assim ocorre com a defesa, quando patrocinada pela defensoria pública, cujos prazos também só começam a correr quando ela tem efetiva carga dos autos.

No caso, portanto, como destacou o acórdão, a despeito da intimação haver se dado em 3/4/2007, os autos somente foram recebidos na Promotoria de Justiça em 9/4/2007, o que torna o recurso de apelação tempestivo.

Peço vênias para, seguindo a jurisprudência consolidada desta Corte, divergir do relator e **não conhecer da ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0164023-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 213.297 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2026245 202624520058260050 2622006 993070818190

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELENA ROSA RODRIGUES COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RICARDO TEIXEIRA CARREIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz não conhecendo do habeas corpus e os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior não conhecendo do habeas corpus, concedendo, porém, a ordem de ofício, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, contudo, por maioria, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ordem.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à concessão da ordem de ofício.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).